COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 84/2017

AUTOR DO PROJETO: Hilton Coelho

EMENTA: "Dispõe sobre a possibilidade de as mulheres usuárias do transporte coletivo do Município de Salvador optarem pelo local mais seguro para embarque e desembarque".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Hilton Coelho, dispõe sobre a possibilidade das mulheres usuárias do transporte coletivo do Município de Salvador optarem pelo local mais seguro para embarque e desembarque

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Devido às suas características, o ponto de parada é um gerador de tráfego de pedestres devendo atender às necessidades de projeto na sua implantação, pois as esperas em locais sem abrigo não garantem a segurança dos usuários.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (artigo 6º, Lei 9.503/97) um dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito é o de estabelecer diretrizes da política nacional de trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento.

A Lei Federal 12.587/2012, conhecida como Lei da Mobilidade, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecendo no seu artigo 3º, § 3º, item IV que *os pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas* são infraestruturas de mobilidade urbana, e, portanto, devem ser observados quando da elaboração dos Planos de Mobilidades pelos Municípios.

Dentro dos critérios técnicos existem parâmetros que são fundamentais para garantir a viabilidade dos pontos de parada do ônibus, especialmente o fator segurança, elemento fundamental para evitar acidentes. O Decreto Municipal 9.711/92 que aprovou o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador estabeleceu, dentre outras obrigações das concessionárias, no seu artigo 21, item II, que as mesmas deverão cumprir as Ordens de Serviço emitidas pelo Poder Concedente e "*executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pela TRANSALVADOR*" (grifo nosso).

Dessa forma, entendemos que os abrigos e pontos de parada de ônibus devem estar localizados ao longo do itinerário da linha ou serviço e devem ser destinados, sobretudo, a proteger os passageiros

quando da espera para o embarque. Estaríamos colocando em risco a vida do passageiro, caso o motorista viesse a optar pela parada do ônibus em qualquer local da via, aleatoriamente, ainda que fosse solicitado. Não podemos também nos distanciar da questão dos assaltos aos ônibus que poderão advir da parada do veículo em locais inapropriados e dos acidentes de trânsito propiciados por essa liberalidade. Outra questão que nos parece oportuna a ser levantada é sobre a quem atribuir a responsabilidade no caso de acidentes. Tudo isso sem contar com a dificuldade de se fiscalizar o cumprimento do Código de Trânsito pelos motoristas que estariam livres para parar os ônibus em qualquer local da cidade. Entendemos de fundamental importância que a definição sobre os pontos de parada dos ônibus deve passar, previamente e obrigatoriamente, pelos estudos técnicos necessários da Prefeitura, levando-se também em conta as variáveis e parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Importante observar ainda que o Projeto, em análise, ao normatizar matéria atinente ao transporte público de passageiros do Município, acaba por violar os princípios constitucionais da reserva de administração e da separação de poderes, numa clara ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Além do mais, a proposta impõe despesas para o Município que deverá redimensionar a equipe de fiscalização da operação do serviço.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 84/2017.**

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Aladilce Souza | J. Carlos Filho | Suica